

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

LADS/

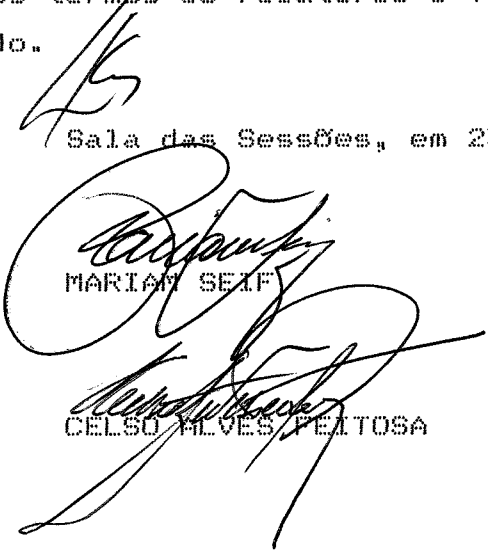
Sessão de 23 de agosto de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.465
RECURSO NR.: 102.339 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : AGROPECUARIA JEREISSATI S/A.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em FORTALEZA-CE

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Sendo inferior ao valor do incentivo, as omissões apuradas, sem necessidade de sua recomposição, é de se reconhecer a dedução.
MULTA: - A multa pela entrega a destempo da declaração, inobstante o incentivo isencional, é de ser mantida.

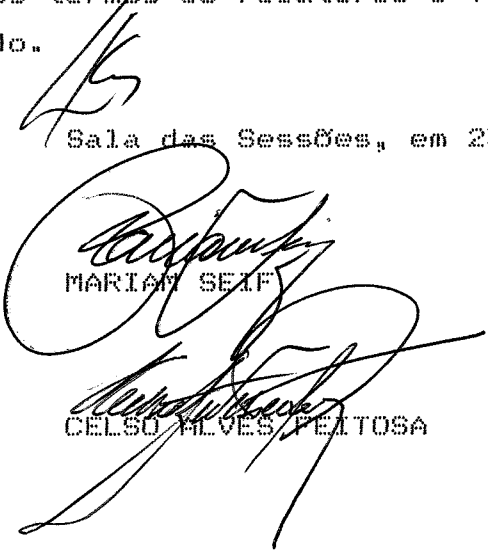
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA JEREISSATI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

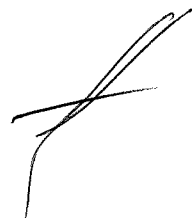
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZ
SESSÃO DE: 20 MAI 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

RECURSO NR.: 102339

ACORDÃO NR.: 101-85.465

RECORRENTE : AGROPECUARIA JEREISSATI S/A

R E L A T O R I O

AGROPECUARIA JEREISSATI S/A, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 472/489), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls. 02/09 e 217/224.

A fiscalização descreveu e enquadrou os fatos irregulares, no Auto de Infração de fls. 02/09, lavrado em 05.03.91, conforme segue:

ANO-BASE DE 1987 - EXERCICIO FINANCEIRO DE 1988

1.1. Despesas de terceiros

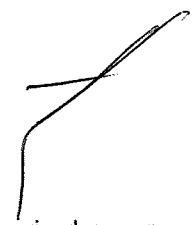
Glosa de despesas referentes a pagamentos não inerentes à pessoa jurídica fiscalizada, portanto indedutíveis por não pertencerem à atividade produtiva, conforme demonstrativo nr. III, item 2, anexo.

Capitulação legal: arts. 154, 157, 174 e 387, inc. I, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 7.018,58.

2.1. Despesas sem documentação fiscal

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação, por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, dos lançamentos escriturados no ano-base, conforme demonstrativo nr. III, item 1, anexo.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

Capitulação legal: arts. 154, 157, 191 e 387, inc. I, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 136.418,00.

2. Constituição indevida de provisão

Glosa de despesa operacional, em virtude da constituição de provisão referente a juros s/empréstimos e financiamentos, conforme demonstrativo nr. III, item 5, e estornados em 20.01.88, não prevista na legislação do imposto de renda.

Capitulação legal: arts. 154, 157, 220 e 387, inc. I, do RIR/80.

Obs.: não consta o valor tributável.

3. Despesas não comprovadas

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação, por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base, conforme demonstrativo nr. III, itens 3 e 4, anexo.

Capitulação legal: arts. 154, 157, 191 e 387, inc. I, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 727.145,10.

4. Omissão de receita de correção monetária

Omissão de receita de correção monetária, devido a contabilização a menor de correção monetária de contas-correntes de coligadas e da conta Instalações Gerais-Fazenda Arvoredo, conforme demonstrativos nr. I e IV, anexos.

Capitulação legal: arts. 154, 157, par. 10., 172, parágrafo único, 181, 347, 349, 353, 358 e 387, inc.II, do RIR/80.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

Valor tributável: Cz\$ 2.857.175,89.

5. Compensação indevida de prejuízo fiscal

Compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de Cz\$ 9.667.684,28, apurados nos anos-base de 1986 e 1987, tendo em vista a reversão dos prejuízos após lançamento das infrações constatadas através deste Auto, conforme demonstrativo nr. VI.

Capitulação legal: arts. 154, 157 e 382, par. 10., do RIR/80.

Obs.: não consta o valor tributável.

6. Postergação do pagamento do imposto de renda

O contribuinte postergou a tributação do valor do passivo fictício referente aos saldos de contas de fornecedores constantes irregularmente dos balanços de 31.12.86 e 31.12.87, demonstrativo nr. V, anexo, como prova a baixa desse saldo, efetuada pelo mesmo em 31.12.88, quando foi feita a conciliação e verificado sua inexistência. A parte de 1986 foi utilizada como compensação de prejuízo conforme demonstrativo nr. VI, anexo.

Enquadramento legal: arts. 171, 173 e 387 do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 3.600.562,42.

7. Multa por atraso na entrega da Declaração

Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da Declaração de rendimentos, conforme dispõe o art. 17 do DL nr. 1.967/82 e IN/MF nr. 11/83.

Valor: Cz\$ 2.564.911,84.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

O crédito tributário importou em Cz\$ 7.426.787,24, referente ao IRPJ e acréscimos legais, cálculo válido até MAR/91, Auto de Infração lavrado em 05.03.91.

As fls. 12/20, demonstrativos referenciados no corpo do Auto.

Argumentando que os valores referentes às infrações constantes dos itens 2 e 5 (constituição indevida de provisão e compensação indevida de prejuízo, respectivamente) não foram computados durante o processamento eletrônico do Auto de Infração, o AFTN autuante lavra a Representação Fiscal de fls. 26, propondo ao Chefe da Divisão de Fiscalização o que segue:

1. caso o crédito seja impugnado, o mesmo deverá ser agravado por ocasião da Informação Fiscal;

2. se não impugnado, a DIVARR deverá recalcular o valor por ocasião do pagamento.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a sua impugnação a fls. 28/29, qual anexou demonstrativos e demais documentos pertinentes, a fls. 30/212, onde solicita que os Autos sejam considerados improcedentes, determinando-se o arquivamento do respectivo processo, para o que expõe, resumidamente:

. que, por força de seus Estatutos Sociais goza do direito de isenção total do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração conforme especificado nas Portarias SOP/ic-085/86 e DIN/325/84 Ref. SOP/IC de 17.09.84, editadas pela SUDENE;

. que, no exercício de 1988, conforme Declaração/IRPJ, apurou lucro da exploração nas atividades isentas, no valor de 13.084,76 OTN, e um lucro real de 1.979,45 OTN, restando um saldo de 11.105,31 OTN, equivalente a Cz\$ 5.807.966,08 no encerramento do exercício social;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

. que o demonstrativo nr. VI do Auto de Infração indica um valor incorreto, quando o resultado aritmético dos valores ali registrados dá um resultado de Cz\$ 5.771.975,28, referente à compensação indevida de prejuízo, cujo valor não procede na sua totalidade, conforme demonstrado em anexo, com os comprovantes dos registros contábeis, não considerados pelo AFTN autuante;

que, mesmo inexistindo elementos comprobatórios dos registros contábeis apontados e a não recomposição do lucro da exploração, não existiria imposto devido, vez que o saldo deste lucro é maior que o suposto lucro real, conforme dispositivos legais citados por Hiromi Higuchi e Fábio H. Higuchi, em sua obra "Imposto de Renda das Empresas", 13a. edição, Atlas, 1988, pág. 341;

. que, se por efeito da ação fiscal, o lucro real é reajustado para mais, sendo este menor que o lucro da exploração, limite de uso do incentivo fiscal, tal reajuste aumenta a margem do incentivo, conforme decidiu o 1o. C.C. no Acórdão nr. 103-07.811/87, ocorrendo tal situação quando o lucro real é menor que o da exploração e o benefício fiscal estiver limitado ao lucro real (exemplificando a seguir);

. que o lançamento de ofício decorrente de omissão de receita operacional não dá lugar à recomposição do lucro da exploração, porque não contabilizada na época própria, conforme Acórdão do 1o. C.C. nr. 101-73.530/82.

Adentrando especificamente no mérito da autuação, a impugnante exibiu a fls. 30/32, por meio de demonstrativos, suas alegações pertinentes a cada item do Auto de Infração, pelas quais discorria com a maior parte dos lançamentos.

As fls. 215 consta o Termo de Agravamento de Ação Fiscal, lavrado em 02.05.91, onde o AFTN autuante informou, dentre outras, o motivo do agravamento (valores tributáveis não computados ele-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

tronicamente no Auto de Infração) que estava sendo sanado, também, um erro de soma verificado no demonstrativo nr. VI (compensação de prejuízo fiscal), sendo de Cz\$ 5.771.975,28 o valor correto, ao invés de Cz\$ 9.667.684,28, destacando a reabertura de prazo para impugnação ou pagamento do crédito.

Em decorrência do agravamento, novo Auto de Infração foi lavrado (fls. 217/224), em 02.05.92, introduzindo as seguintes alterações:

1. Compensação indevida de prejuízo fiscal, cujo valor era de Cz\$ 9.667.684,28 e passou para Cz\$ 5.771.975,28;

2. O item 2. do Auto original, que se referia à glosa de despesa operacional em face de constituição indevida de provisão para pagamento de juros sobre empréstimos e financiamentos, foi anulado, para dar lugar à infração denominada POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, item 6.1, pelos mesmos motivos, cujo valor tributável importou em Cz\$ 2.227.300,00, com enquadramento legal nos arts. 154, 171, 173 e 387 do RIR/80;

3. A multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, que era de Cz\$ 2.564.911,84, passou para Cz\$ 5.364.656,40.

4. O crédito tributário referente ao IRPJ e seus acréscimos legais passou para Cr\$ 18.320.220,01.

Novamente o contribuinte compareceu em sua defesa, através do arrazoadado de fls. 226/227, juntando anexos demonstrativos e demais documentos, para firmar suas alegações, corroborando a solicitação feita na Impugnação inicial.

As razões apresentadas foram as mesmas, apenas acrescentando referência ao exercícios de 1987 e 1988, relativamente à apuração do lucro da exploração, onde procurou demonstrar que os valores eram suficientes para absorver as adições impostas pelo fisco, na hipótese de serem procedentes.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

A Divisão de Tributação, através do Parecer 070/91, fls. 382/383, propôs a realização de diligência, com o fim de minutar a Decisão, abordando os seguintes itens, em resumo:

1. intimar a autuada a esclarecer se a parcela de despesas bancárias glosadas que alega ter sido estornada estava contida no lançamento global do estorno, que era de valor maior, conforme folha do Razão (fls. 249);

2. conciliar os saldos das contas-correntes com coligadas referentes ao ano de 1987, para que se pudesse concluir sobre a procedência das alegações quanto à transferência de saldo de empréstimo mantido com a empresa Agropecuária Arvoredo S/A para conta da mesma natureza, constante do Passivo;

3. quanto às alegações acerca da glosa de encargos financeiros, seria conveniente que a empresa instruisse sua impugnação com a documentação pertinente aos empréstimos que disse ter efetuado, indicando os prazos de vencimentos, para ser verificado a apropriação daqueles encargos, segundo o regime de competência.

Os documentos de fls. 384/469 davam conta da efetivação da diligência proposta, nos termos acima, o que era corroborado pelo respectivo Relatório, de fls. 470.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, que decidiu parcialmente contra a autuada, fundamentou seu entendimento sustentando que:

1. a superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, por omissão de receitas ou decorrente de valores indedutíveis e não oferecidos à tributação, não podia ser pleiteada para alterar o incentivo fiscal, cuja base de cálculo estava limitada ao lucro da exploração ou ao lucro real, o que fosse menor, sendo que a constatação desses fatos pelo Fisco demonstrava que a empresa infringira a norma

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

legal segundo a qual o gozo do benefício está condicionado a que a escrita mercantil fosse mantida de forma regular. Afirmou que o montante do benefício, calculado com base no lucro da exploração, se restringia aos valores nela registrados (PN CST 11/81, citado); que o contribuinte não cumprira o disposto no art. 413 do RIR/80, no sentido de que fosse constituída reserva de capital com o valor do imposto que deixou de ser pago por conta do benefício fiscal, sujeitando-se, portanto, às consequências previstas no parágrafo 2o. do precitado dispositivo legal, e que o próprio relator do Acórdão nr. 103-07.811/87, citado pela impugnante, reconhecia a relevância da questão, ao ressaltar, no final de seu voto, que:

"Fica pendente de apreciação, naturalmente, a constituição da reserva correspondente, a luz do que dispõe o artigo 413 do RIR/80, condição de aperfeiçoamento desse complemento de incentivo fiscal, o que não é feito, porque não levantado";

2. quanto aos itens específicos do Auto de Infração, passaram os mesmos a ser analisados na ordem constante do relatório:

a. DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

1) com relação às primeira e segunda parcelas, via-se pelos documentos apresentados pela impugnante que a empresa não logrou elidir o motivo da glosa, permitindo concluir não serem os lançamentos sustentados por documentação hábil e idônea;

2) quanto à terceira parcela, glosa de despesas financeiras, no valor de Cz\$ 79.050,00, tendo em vista que a empresa procedeu corretamente no sentido de desfazer o efeito negativo no resultado do período, como demonstrado, era de se retirar da base de cálculo o referido valor, correspondente à despesa glosada;

b. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

.. a irregularidade fora sanada com a impugnação, em face dos documentos comprobatórios apresentados com a mesma, pelo que devia o respectivo valor ser retirado da base de cálculo do lançamento;

c. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1) a parcela de empréstimo junto à coligada FRUTOP, que segundo a impugnante trata-se de adiantamento recebido para aquisição de matéria-prima, devia ter a tributação mantida, vez que não encontrava amparo legal, e que, ao contrário, segundo o PN/CST 23/83, a forma pela qual o empréstimo se exteriorizava não era relevante para aplicação da norma legal, cujo entendimento era reforçado pelo PN/CST 10/85, segundo o qual os negócios envolvidos no preceito estatuído pelo art. 21 do DL nr. 2.065/83 não estavam restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo operações outras, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no art. 1.256 do Cod. Civil;

2) quanto à parcela envolvendo a Agropecuária Arvoredo S/A, o demonstrativo apresentado pela empresa por ocasião da Diligência Fiscal não correspondia às alegações, cuja análise fazia concluir pela improcedência do inconformismo;

3) quanto à tributação relativa aos créditos junto à coligada Calila Adm. e Com. Ltda., em face dos argumentos e das provas apresentadas na impugnação, descabia a imputação efetuada de ofício;

4) com referência à parcela de correção monetária sobre empréstimos junto à Jereissati Centros Comercial Ltda., imprestável o argumento da impossibilidade de lançamento, porquanto a importância em apreço fora utilizada para integralização de capital na coligada. Embora a empresa tenha feito todo esforço para cumprir os requisitos do PN CST nr. 17/84, para fugir da correção monetária do crédito, restara vencida, em primeiro lugar, porque a capitalização dera-se após decorridos mais de 120 dias da data de encerramento do período-base em que se originou o crédito, e, em segundo lugar, o valor do crédito não fora preservado para atender à capitalização;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

5) quanto à alegação de erro no demonstrativo da base tributável da correção monetária, após analisar (mediante demonstrativo) a movimentação do mútuo, justificava-se a divergência, cujo valor da correção monetária passava a ser de Cz\$ 1.814.581,79, sendo este o valor tributável;

d. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

. apenas a segunda parcela relativa à constituição indevida para pagamento de despesas financeiras fora objeto de impugnação, sendo que, da Diligência Fiscal efetuada, restara constatado que a impugnante se apropriara integralmente no exercício os encargos financeiros que pertenciam ao futuro, inobservando o regime de competência previsto no D.L. 1.598/77; que, com base na documentação apresentada pela empresa, elaborara demonstrativo (fls. 486) pelo qual mantinha-se a glosa, porém no valor apurado de Cz\$ 1.846.484,63;

e. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

. a alegação da impugnante quanto à duplicidade de recolhimento do IRFonte, tanto pela tomadora, quanto pela prestadora dos serviços, implicando o fato no oferecimento à tributação, em forma de pagamento, do total ora arrolado pelo fisco, não descaracteriza a omissão de receita, ao registrar as notas fiscais pelo seu valor líquido de IRF, sendo o resultado do exercício indevidamente reduzido.

Para concluir a decisão recorrida, demonstrou a nova configuração do crédito tributário, em função das alterações introduzidas.

Em sua peça recursal de fls. 494/501, a Recorrente, via seu advogado (Procuração às fls. 502), vem à presença deste Colegiado, em tempo hábil, solicitar seja reconhecido o seu direito de utilizar o excesso de benefício fiscal apurado nos anos em tela (1986 e 1987), julgado provido o recurso e cancelado o débito tributário lançado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

Para tanto a Recorrente expos, em síntese:

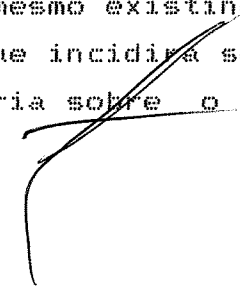
1. que contestou 12 das 16 alegações do autuante, reconhecendo 4 como procedentes, tendo, contudo, impugnado a totalidade do lançamento sustentando que deveria ser compensado o imposto lançado no Auto com o saldo do benefício fiscal relativo ao lucro da exploração de atividade incentivada (SUDENE) não utilizado nas declarações de rendimentos, em razão de o benefício estar limitado ao valor do imposto a pagar;

2. que a Decisão recorrida não acolhera os mencionados argumentos, tendo considerado totalmente improcedente o lançamento relativo a três tópicos do item 1.1. e parcialmente o relativo a outros dois, sendo os demais desconsiderados;

3. que a Decisão recorrida se equivocara por não admitir que o imposto lançado no Auto fosse absorvido pelo excesso de benefício fiscal não aproveitado pela Recorrente nos exercícios de 1987 e 1988, cujo excesso compensaria com sobras o imposto em causa;

4. as Portarias anexadas ao processo (que menciona) reconheciam e declaravam que a mesma gozava do benefício de isenção total do imposto de renda sobre o lucro da exploração das atividades nelas mencionadas, nos termos dos arts. 412, 440 e seguintes do RIR/80;

5. para aplicação do benefício, o imposto incidente sobre o lucro da exploração era deduzido do imposto sobre o lucro real. Assim, o lucro da exploração não afetava o lucro real, nem os prejuízos porventura apurados, nem dava ensejo à restituição de imposto ou a acúmulo para utilização em exercícios posteriores, mesmo existindo excesso de benefício, tendo em vista que o imposto que incidiria sobre o lucro da exploração era maior do que o que incidiria sobre o lucro real;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

6. com base no art. 412 do RIR/80 (transcrito), calculou o benefício a que tinha direito, em cada exercício, conforme Declarações anexas, apurando lucros da exploração isento nos valores de Cz\$ 1.503.620,00 (14.131,76 OTN), no exercício de 1987, e de Cz\$ 19.552.001,00 (37.385,04 OTN), no exercício de 1988;

7. inobstante, em face do limite de utilização do benefício ser o imposto apurado com base no lucro real, a recorrente dele não se utilizou no exercício de 1987, pois não apresentou lucro real e, conseqüentemente, não havia imposto a pagar, quanto ao exercício de 1988, utilizara apenas Cz\$ 1.053.238,00 (1.979,96 OTN), havendo, em ambos exercícios, excesso de lucro da exploração, ou seja: Cz\$ 1.503.620,00 (2.875,05 OTN), em 1987, e Cz\$ 18.516.763,00 (35.405,58 OTN), em 1988;

8. a fiscalização não lançou qualquer valor referente ao exercício de 1987, vez que havia prejuízo fiscal a compensar, mas em relação ao de 1988, adicionara ao lucro real as imoportâncias supostamente subtraídas à tributação, além do prejuízo fiscal que considerou compensado no exercício anterior, perfazendo um total de Cz\$ 10.874.175,99 (20.792,32 OTN), que, mesmo desconsiderando sua redução, em razão da Decisão recorrida, era inferior ao excesso do lucro da exploração daquele exercício;

9. a Decisão recorrida considerara improcedente a argumentação, de defesa com base no FN/CST nr. 11/81, que tratava de matéria dīvesa, o que se via na ementa da referida Decisão:

"ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE. O gozo da isenção ou redução do Imposto, como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial, depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição da base de cálculo do benefício pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

Acórdão nr. 101-85.465

10. embora os valores lançados alterassem o cálculo do lucro da exploração, no caso, em seu benefício. a Recorrente não pleiteara a alteração da base de cálculo de seu lucro da exploração, para aumentar o seu montante, hipótese contida no item 11 do FN/CST 11/81 e na ementa da decisão recorrida;

11. não estava em discussão o entendimento do FN em causa, o qual tinha sido acolhido pelo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nr. 101-77.655/88 (cuja ementa transcrevem a fls. 498), e, dentre outros, no mesmo sentido, os de nr. 101-77.312/87 e 105-2.324/87, havendo, em sentido contrário, apenas, pelo que sabia, a decisão proferida no Ac. nr. 105-02.384/87;

12. a hipótese em causa era outra, pois não se cogitava de alteração do lucro da exploração; que este Conselho bem havia sabido distinguir as hipóteses de alteração da base de cálculo do benefício, versadas nos Acórdãos citados, da alteração de limite de aproveitamento do mesmo em face das modificações do lucro real. Se era certo, de um lado, que o lançamento de ofício, decorrente do não oferecimento à tributação de despesa indedutível ou de receita, não ensejava a alteração da base de cálculo do benefício, também era certo que o limite do benefício, por derivar do próprio lucro real, era necessariamente alterado quando havia lançamento suplementar e aumento do imposto devido. Nesse sentido, citados os Acórdãos nr. 103-06.287/84 e 103-07.811/87 (ementas transcritas), destacando que um deles tinha como relator o Dr. URGEL PEREIRA LOPES;

13. quanto ao fundamento da decisão de que a legislação do imposto de renda condiciona a utilização do benefício ao registro de seu montante em reserva especial, não passível de distribuição aos sócios ou acionistas, o que não fora observado pela Recorrente, não pode tal condição ser imposta, vez que não tinha havido imposto a pagar, tendo registrado prejuízo no balanço de 1986, o qual aumentou no



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/001.899/91-51

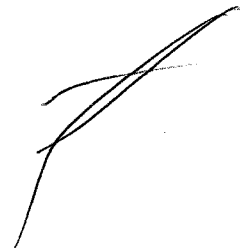
Acórdão nr. 101-85.465

exercício social encerrado em 1987. Assim, não havendo lucros no período coberto pelo Auto de Infração, não se pode cogitar de sua distribuição;

14. em síntese, os valores adicionados ao lucro real pela fiscalização eram menores que os excessos de incentivo fiscal apurados nos exercícios de 1987 e 1988, conforme quadro demonstrativo anexo, não tendo havido distribuição de lucros apurados nesses exercícios.

Às fls. 503/529, documentos trazidos pela recorrente, para instruir seu arrazoadado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-001.899/91-51

ACORDAO NR. 101-85.465

V O I O

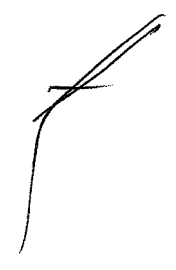
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recurso voluntário centrou as suas considerações no fato de que, mesmo considerados como válidos os diversos lançamentos, nada poderia ser exigido da Recorrente, vez que a parcela do imposto que incidiria sobre o lucro da exploração - valor do incentivo -, seria superior ao valor da parcela devida a título de lucro real. ✓

São suas as seguintes afirmações: "Para a aplicação do benefício, o imposto que incidiria sobre o lucro da exploração (isento) é deduzido do imposto calculado sobre o lucro real. Assim, o lucro da exploração não afeta o lucro real, nem o prejuízo porventura apurado; também não dá ensejo a restituição de imposto ou acúmulo para utilização em exercícios posteriores, mesmo na hipótese de existir excesso de benefício, em razão de ser o imposto que incidiria sobre o lucro da exploração maior que o imposto que incidiria sobre o lucro real."

Afirmou a Recorrente que o seu lucro da exploração isento, nos exercícios de 1987 e 1988 fora de Cz\$ 1.503.620,00 (14.131,76 - OTN) e no exercício de 1987 de Cz\$ 19.552.001,00 (37.385,04 - OTN) no exercício de 1988.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-001.899/91-51

ACORDÃO NR. 101-85.465

O entendimento era o de que, qualquer valor reclamado, como omitido, desde que o imposto reclamado, com base no lucro real, fosse inferior ao incentivo - imposto calculado sobre a parcela do lucro da exploração -, estaria abrangido por aquele.

De outro lado o Fisco, que embora não contrariando os dados sobre o lucro da exploração, nega qualquer benefício porque o reclamado decorria de lançamento de ofício.

Penso que tem a razão a Recorrente quando afirma que a hipótese dos autos difere daquela constante do FN/CST nr. 11/81 e acórdãos ns. 101-77.655; 101-77.312 e 105-234, no sentido de que era vedado a recomposição do lucro da exploração, em razão de lançamento de ofício ou suplementar, para o efeito do cálculo do incentivo isenção.

Entendo que perfeitamente aplicável ao caso em espécie, as decisões deste Conselho de Contribuintes, citadas a fls. 499, ora transcritas:

"IRPJ - Crédito tributário apurado em ação fiscal. Lucro da exploração. Sendo procedente o crédito tributário apurado em ação fiscal e havendo lucro proveniente da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços em valor que excede ao do crédito tributário apurado, é de se admitir a respectiva compensação até onde se igualam." (Acórdão nr. 103-06.287 - Relator Urgel Pereira Lopes - Em 16.05.1984 - Unânime - DOU 25.02.1986 - S.I pág. 2893);

"IRPJ - Incentivos Fiscais - Lucros da exploração em ação fiscal. Se, por efeito de ação fiscal, há um reajuste para mais no lucro real, sendo esse menor que o lucro da exploração, e como tal usado como limite máximo de uso do incentivo fiscal, tal reajuste aumenta para mais a margem de direito ao incentivo de que se trata. Recurso procedente." (Acórdão nr. 103-07.811 - Relator. Dicler de Assunção - 23.02.87 - unânime - DOU 28.05.1987 - SI - pág. 8050)."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-001.899/91-51

ACORDAO NR. 101-85.465

Fico ainda com o argumento da Recorrente no sentido de que é de ser afastada a alegação de que a utilização do benefício fiscal estaria condicionada ao seu registro em conta de reserva especial, não passível de distribuição aos sócios.

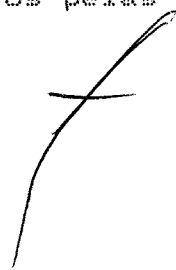
E que no caso dos autos, o benefício não foi usado pela ausência de imposto a pagar, enquanto é certo a presença de prejuízos nos exercícios respectivos.

Em caso como o dos autos, os autores de "Imposto de Renda das Empresas" - Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, 18a. Edição - 1993, mais uma vez registram:

"Se, por efeito de ação fiscal, há um reajuste para mais no lucro real, sendo este menor que o lucro da exploração, e como tal usado como limite máximo de uso do incentivo fiscal, tal reajuste aumenta para mais a margem de direito ao incentivo de que se trata, conforme decidiu o Io. C.C., no ac. nr. 103-07.811/87 (DOU de 28.05.87).

Aquela situação ocorre quando o lucro real é menor que o lucro da exploração e o benefício fiscal estiver limitado ao lucro real. Assim, por exemplo, uma empresa na área da SUDAM ou SUDENE, com isenção de 100%, tem lucro da exploração de 1.000 e lucro real de 600. Se a fiscalização apurar despesa não dedutível de 200, a empresa não terá imposto a pagar porque o lucro real para 800 que é inferior ao lucro da exploração que continua com 1.000". (pág. 367 - Atlas).

Assim, embora considerando procedentes as acusações, é parcial o nosso provimento, embasado no fato de que os valores reclamados não ultrapassaram o valor do incentivo, não atingidos pelas faltas ou omissões. Devendo ser procedido os ajustes.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

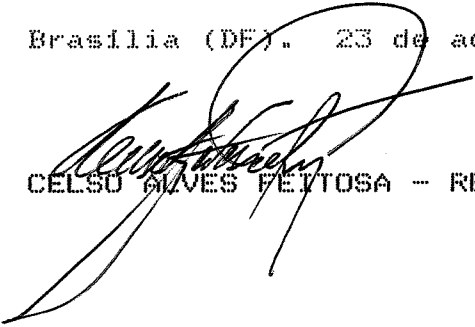
PROCESSO NR. 10380-001.899/91-51

ACORDAO NR. 101-85.465

E de se manter ainda a multa pela entrega da declaração de rendimentos, vez que a exigência nada tem a haver com o débito ou não do imposto devido.

E o meu voto.

Brasilia (DF). 23 de agosto de 1993



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR